



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6621, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **1062542-72.2023.8.26.0053 - Ação Civil Pública**  
 Requerente: **Adusp Associação dos Docentes da Universidade de São Paulo Adusp**  
 Requerido: **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP**

**CONCLUSÃO**

Em 16 de outubro de 2023, faço estes autos conclusos ao MM.(ª) Juiz(a) de Direito Dr.(ª).  
 Randolpho Ferraz de Campos.

Vistos.

***I***

Reputo adequada a representação processual do **sindicato** autor (em que pese se denomine associação, trata-se de ente sindical, visto que vinculado também à ANDES-SN; fls. 79 e 96), haja vista a legitimação extraordinária de que trata o art. 8º, III, da Magna Carta Federal (que dispensa mandato dos sindicalizados) e, mesmo que assim não fosse, "*é desnecessária a apresentação nominal do rol de filiados para o ajuizamento de ação civil pública por associação*" (STJ. 2ª Seção. REsp 1.325.857-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 30/11/2021).

***II***

Aduz a parte autora que, em 24.2.2023, foi instituído **auxílio-saúde** pela Resolução n. 8.358/2022 (fls. 102/104), que vem a ser "*um subsídio pago mensalmente para custear despesas com planos de assistência médica dos servidores docentes e técnico-administrativos da Universidade*", o que, contudo, ocorreu **apenas** em favor dos servidores **ativos** (fls. 5).

Defende a parte autora, assim, que a verba **deveria beneficiar aposentados e pensionistas**.

Pois bem.

Como a própria parte autora afirma, **não há previsão legal** de pagamento do auxílio saúde para os aposentados e pensionistas (fls. 5), e nos termos da **Súmula Vinculante n. 37 (STF)**, "*não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia*".

Ademais, parece **não** ser o caso de aplicação da Lei Federal n. 8.112/1990, haja vista o art. 39 da Magna Carta Federal reservar a cada ente federado a disciplina do regime jurídico de seus servidores:

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, **no âmbito de sua competência**, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas".



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6621, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Também alegou a parte autora que o auxílio-saúde ostentaria natureza jurídica diversa, por exemplo, do auxílio-alimentação, e justamente por isso o pagamento seria extensível aos aposentados e pensionistas.

Nesta senda, de fato, o auxílio-saúde **não** parece representar uma indenização por um dispêndio **decorrente do exercício da função**, tal como ocorre com o auxílio-alimentação (afinal, neste caso o servidor precisaria deslocar-se de sua residência para trabalhar e, então para custear a alimentação fora de casa, receberia esse auxílio), enquanto que naquele o gasto ressarcido não está diretamente relacionado com o exercício da função.

Ainda assim, mesmo nessa perspectiva, a Súmula Vinculante n. 37 (STF) parece **obstar** a extensão do auxílio.

**Há um porém.**

**Aduz** a parte autora que o direito à **paridade** também fundamentaria o pleito.

Sobre esse aspecto, o art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/03 estabelece que, **além** da revisão da remuneração na mesma data e proporção, os inativos **também terão direito** a **quaisquer benefícios e vantagens** concedidas aos servidores em atividade:

*"Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo **também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei**".*

**In casu, a compensação dos gastos com plano de saúde particular parece caracterizar-se como benefício ou vantagem.** E como o auxílio saúde **não está diretamente relacionado com o desempenho das funções**, o argumento que impede a extensão do auxílio alimentação (**Súmula Vinculante n. 55/STF**) **não se amolda ao caso.**

Não se ignora, por outra banda, o V. Acórdão colacionado a fls. 127.

Todavia, este Juízo **não** se alinha, por **agora**, aos fundamentos que o embasam.

Primeiro, **a natureza indenizatória não parece ser relevante.** Ora, **não** é o caráter indenizatório em si a razão de ser da Súmula Vinculante n. 55/STF, mas, sim, o fato de **apenas** os servidores em situação de atividade se **enquadrarem** na situação que enseja o pagamento da verba.

E segundo, **o fato da verba não se incorporar ou integrar aos vencimentos também não parece relevante**, dado que o o art. 7º da Emenda



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6621, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Constitucional n. 41/2003, além de prever a revisão "*na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade*", também prevê que serão "**também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade**". E é neste segundo caso que se enquadra o auxílio saúde. Ou seja, a paridade **não** se limita à remuneração, alcançando "**quaisquer benefícios ou vantagens**".

**Parece**, então, que o auxílio saúde é substancialmente diverso do auxílio alimentação (afastando a Súmula Vinculante n. 55/STF) e pode ser entendido como "*benefício ou vantagem*" (para fins de paridade).

Deveras, a *ratio* da paridade é justamente fazer com que o tratamento do inativo seja igual ao do ativo, afinal, o inativo não tem o poder de barganha que o ativo tem, pois não poderia, por exemplo, fazer greve por seus direitos. Desse modo, a solução para proteger essa categoria, até então vigente, foi vincular os inativos aos ativos por meio do que se denominou paridade.

Nesse diapasão, parece ser o caso de estender o auxílio saúde aos inativos com direito à paridade. Neste sentido, inclusive, já também se decidiu, *in verbis*:

"APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA — PROCURADORES DO ESTADO APOSENTADOS – Pretensão ao reconhecimento do direito ao 'auxílio saúde' instituído pela Res. PGE nº 38, de 17/12/2.021 – Sentença de concessão da ordem, para inclusão dos apelados SANDRA, MARIA RITA, SEBASTIÃO, GISELE, REGINA e LUCIA no rol de beneficiários do ressarcimento previsto na Res. PGE nº 38, de 17/12/2.021, desde a data da vigência da norma, garantindo-lhes, também, pleno acesso aos sistemas para informação dos gastos e operacionalização dos pagamentos semestrais – Pleito de reforma da sentença para que a ordem seja denegada – Não cabimento – PRELIMINAR – Ilegitimidade de parte passiva – Afastamento – Procuradora Geral do Estado de São Paulo que é a única autoridade administrativa legalmente competente para gerir as verbas do Fundo Especial de Despesas da Procuradoria Geral do Estado (Fundo de Administração da PGE), que custeia o pagamento do benefício "auxílio saúde" ora almejado pelos apelados acima nomeados, conforme art. 55, I, da LCE nº 93, de 28/05/1.974 – Ademais, a SPPREV, entidade indicada pela apelante FPESP como competente, não tem poder de ingerência sobre o fundo que custeia o pagamento do 'auxílio saúde', pago diretamente pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo aos Procuradores do Estado – MÉRITO – Aplicação da sistemática prevista pelo art. 7º, da EC nº 41, de 19/12/2.003 e art. 3º da EC nº 47, de 19/12/2.005, vigente à época da aposentação dos apelados acima indicados, que garante aos servidores que ingressaram até 19/12/2.003 no serviço público a integralidade e paridade dos proventos – Resolução PGE nº 38, de 17/12/2.021, estabelece o direito de ressarcimento total ou parcial, de despesas com planos privados de assistência à saúde aos Procuradores do Estado em atividade – Vantagem geral e dissociada do exercício de qualquer atividade ou atuação específica por parte dos Procuradores do Estado – Inexistência de pertinência lógica com o trabalho ('pro labore



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6621, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

*faciendo')* – *Benefício de auxílio saúde que deve ser estendido aos apelados aposentados acima citados, em razão do direito à integralidade e paridade – Sentença mantida – APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO não providos*" (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1017510-78.2022.8.26.0053; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/11/2022; Data de Registro: 11/11/2022).

E a tutela provisória de urgência se justifica, porque há risco de demora, considerando-se que eventual condenação será paga pelo moroso regime previsto no art. 100 da Magna Carta Federal e o grupo de pessoas representado em juízo apresenta avançada idade (inativos), de modo que provavelmente apenas seus herdeiros receberão o que lhes será devido (eventualmente).

Defiro, pois, a tutela provisória de urgência para o fim de determinar o pagamento de auxílio saúde aos aposentados e pensionistas **com direito à paridade**, observadas a respeito as condições e exigências constantes na Resolução n. 8.358/2022 que não conflitem com a condição de inativo e/ou pensionista. Prazo para implementação: 30 dias.

**III**

Fls. 169/172: **anote-se** a **não** intervenção do MP.

Aguarde-se a contestação.

Int..

São Paulo, 23 de outubro de 2023

Randolfo Ferraz de Campos  
 Juiz de Direito